

PARECER TÉCNICO

Órgão consultante: Câmara Municipal de Ubá

CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA.

I - Consulta e delimitação do objeto

No presente parecer será analisado a constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI 18/2021 de autoria do Ilustríssimo Vereador José Carlos Reis Pereira, que torna “*obrigatória a afixação de placa que informe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência física ou intelectual, ou doença não contagiosa no acesso aos elevadores de todos os edifícios particulares, em bares, comércios, restaurantes, lanchonetes, clubes e casas de festas existentes no Município de Ubá*”.

O PL 18/2021, de autoria do Ilmo. Vereador, toma obrigatoriedade a afixação de placa que informe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação. Tem como justificativa que "Somos um país que possui diferentes línguas, culturas e etnias, porém, a conjunção de tantas diversidades não é suficiente para impedir comportamentos discriminatórios entre os brasileiros. Sabemos que a Constituição Federal demonstra a preocupação em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, entretanto, a vivência diária nos faz concluir que as determinações contidas na Carta Maior não são fielmente seguidas por todos. Sendo assim, pretendo com a apresentação deste projeto, informar e alertar acerca da proibição dos mais variados tipos de discriminações em locais privados, nos quais há grande concentração de pessoas".

II - Fundamentação e legislação aplicável

Preliminarmente, ressalta-se que a presente consulta será respondida, em tese, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consulente, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte.

II.1 – Da constitucionalidade

A inconstitucionalidade de um Projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional, determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 30 da CRFB/88, determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Podemos entender "interesse local" como sendo aquele que diz respeito à esfera organizacional do município. Cabe ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.

O STF, em inúmeros julgados vêm construindo o conceito de "interesse local":

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI cic 30, I e II da CRFB). IRE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Conclui-se então, que este Projeto de Lei está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter é eminentemente de interesse local, já que diz respeito a tornar obrigatória a afixação de placa que informe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência física ou intelectual, ou doença não contagiosa no acesso aos elevadores de todos os edifícios particulares, em bares, comércios, restaurantes, lanchonetes, clubes e casas de festas existentes no Município de Ubá, sendo assim, não fere os dispositivos relativos à competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

II.2. Da legalidade

Ao adentramos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um

todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

É considerado legal o Projeto de Lei dotado de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.
(OLIVEIRA, L H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília).

Sendo assim, verifica-se que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do seu objeto e preceitos, e ainda que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, portanto, conclui-se pela sua legalidade.

III - Conclusão

Ex positis, com escopo no processo legislativo e no ordenamento jurídico atual, entendo pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei 18/2021.

Esse é o Parecer Jurídico, S.M.J.

Belo Horizonte, 6 de Agosto de 2021.

João Lucas C Lembi
João Lucas Cavalcanti Lembi

OAB/MG 146.183